

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita devidamente no CNPJ sob n. 14.278.276/0001-40, sediada na Rua dos Inconfidentes, 867, 2º andar, Savassi, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.140-120, por seu representante legal, vem respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 2º, caput, da lei nº 9.784/99, pelas razões de fatos e de direito que passo a expor.

Durante a participação no Pregão nº 4/2019, desta unidade Gestora, as propostas inicialmente lançadas pelos fornecedores permaneceram as inalteradas, havendo várias empresas empatadas com o valor mínimo.

Nota-se que o pregoeiro adotou o critério estabelecido no item 13.6 do edital, prevalecerá o lance registrado primeiro lugar no sistema, como prevê o art. 24, § 4º do Decreto nº 5.450/2005.

Foram 23 (vinte e três) propostas cadastradas, sendo 11 (onze) empatadas com valor de R\$ 0,0001. Como critério de desempate foi aplicado o art. 24, § 4º do Decreto nº 5.450/2005, conforme previsto no item 13.6 do edital. De acordo com o dispositivo, não serão aceitos 2 (dois) ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico.

Ocorre que, o instrumento convocatório não previu o desempate no caso de propostas empatadas, apenas no caso de registro de lances empatados.

Em caso semelhante, a 1ª Vara Federal de Lages julgou procedente o pedido do mandado de segurança nº 5004136-57.2016.4.04.7206/SC, impetrado em face do Pregoeiro Oficial do 1º Batalhão Ferroviário e de Eduardo Abreu Alves Barbosa, primeiro classificado no pregão eletrônico nº 24/2016, que objetivou a aquisição de serviço de Leiloeiro para o 1º Batalhão Ferroviário. Na sentença, a juíza verificou irregularidades no certame no que diz respeito ao critério de desempate, determinou a anulação do resultado do Pregão Eletrônico e a realização de sorteio para desempate nos moldes do artigo 45, §2º e §3º da Lei nº 8.666/1993, pois, em que pese o pregão eletrônico seja regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, cujo artigo 24, §4º, estabelece a ordem de apresentação dos lances como critério de desempate, não houve lances no pregão, apenas propostas.

Baseando-se no disposto no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, que prevê:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Concluimos que assiste razão à recorrente, para que seja realizado sorteio, como previsto no art. 45, §2º da Lei nº 8.666/1993, para definição da primeira classificada no pregão eletrônico nº 19/2018.

Desta forma, requer seja anulado o ato da convocação da empresa classificada em primeiro de forma automática pelo sistema, para que seja realizado o sorteio na forma da lei.

Nesses Termos
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2019

SAULO GUIMARAES PEDROSA
Representante Legal SX CORP

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

CONDOR TURISMO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita devidamente no CNPJ sob n. 02.964.393/0001-89, sediada na Rua Euclides da Cunha, n. 695, Jardim dos Estados, em Campo Grande-MS, por seu representante legal, vem respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 2º, caput, da lei nº 9.784/99, pelas razões de fatos e de direito que passo a expor.

Durante a participação no Pregão n. 42019, desta unidade Gestora, foram aceitos lances com quatro casas decimais contrariando o disposto no item 15.1.2.2. "Somente serão aceitos preços com até 2 (duas) casas decimais após vírgula, conforme dispõe a Lei nº 9.069/1995", portanto, tais propostas devem serem desclassificadas.

Diante disso, desclassificando as propostas e lances com quatro casas decimais, deve ser utilizado o critério de desempate estabelecido no art. 45 §2º da LEI 8.666/93, "No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo."

Desta forma, requer seja anulado o ato da convocação da empresa classificada em primeiro, desclassificando as propostas com quatro casas decimais (R\$ 0,0001).

Por fim requer seja realizado o sorteio na forma da lei das propostas que encontram-se empatadas com valor de R\$ 0,01 (duas casas decimais).

Nesses Termos
Pede Deferimento.

Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2019.

CONDOR TURISMO EIRELI
Rep. Legal: AUDENIZA BARBOSA ARANTES INSUELA

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA GILCINEIDE RIBEIRO BATISTA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Pregão Eletrônico nº 00004/2019 (SRP)

APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, qualificada nos autos, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS interpostos pelas licitantes CONDOR TURISMO - EIRELI e SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI, pelos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS RECURSOS INTERPOSTOS

As recorrentes alegam, com pontos de argumentação comuns e outros particulares, que teria havido desconformidade na aceitação com proposta com 4 (quatro) casas decimais, o que seria fora do previsto em regra do edital, além do que, como passo a ser seguido seria necessário eliminar (desclassificar) todas as propostas de 4 (quatro) casas decimais e fazer sorteio com aquelas que estivessem "empatadas" em R\$ 0,01.

2. DAS CONTRA-RAZÕES

Máxima vênia, note-se que ambas as recorrentes não consideram que, primeiramente, a ordenação das propostas decorreu do próprio regramento em decreto e aplicado pelo próprio Portal Comprasnet, não ato da Senhora Pregoeira.

A ordenação automática das propostas, como restou notório, decorreu da aplicação do Decreto nº 5.450/2005 dentro da própria plataforma do sistema.

Se as recorrentes não concordam com isso, a legitimidade passiva está equivocada, pois deveriam questionar e processar a administração do Portal do Comprasnet, seja com quem o controla nos parâmetros no SEPRO, seja com quem responde perante os órgãos em geral em termos de normatizações, o MPDG, agora Ministério da Economia.

O que não se pode fazer é utilizar pregão em curso para questionar uma programação de ordenação automática do sistema, colocando isso como se fosse ato manual da Senhora Pregoeira.

Em segundo lugar, ao contrário do que foi alegado, não houve indevida aceitação de propostas com 4 (quatro) casas decimais, mas uma redução para 2 (duas) casas, bem explicada e detalhada na ata do pregão, cujos trechos se colaciona abaixo:

"Pregoeiro 24/01/2019 13:00:56 Para APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Sr. representante, o edital dispõe para aceitação da proposta a utilização de duas casas decimais após a vírgula. Nesse sentido, a proposta deverá ser retificada para que conste R\$ 0,00 na RAV e sejam retirados os centavos nos valores totais dos itens, bem como no valor global da proposta.

Pregoeiro 24/01/2019 13:01:38 Para APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - O valor da proposta permanece o mesmo ofertado, zero, apenas retificando para adequação aos termos do edital.

Pregoeiro 24/01/2019 13:01:55 Para APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - O anexo será disponibilizado para inserção da proposta retificada.

Sistema 24/01/2019 13:02:12 Senhor fornecedor APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 26.423.228/0001-88, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Sistema 24/01/2019 13:13:40 Senhor Pregoeiro, o fornecedor APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 26.423.228/0001-88, enviou o anexo para o item 1.

Pregoeiro 24/01/2019 13:38:45 Conferida a proposta, esclareço que o valor final de R\$ 0,0001 será aceito tão somente porque o sistema não permite o lançamento de valor inferior a este. Contudo, o valor a ser registrado em ata equivalerá ao da proposta definitiva, de valor zero".

E para não dizer que isso não estava avisado deve-se visitar telas de consultas prévias e respostas a questionamentos, das quais retira-se o seguinte:

"Esclarecimento:

(22/01/2019 17:17:33)

1. Serão aceitas propostas que ofertarem RAV no valor de R\$ 0,0001 (um milésimo de centavo) que arredondando a moeda nacional é R\$ 0,00 (zero)?

(...)

Resposta 22/01/2019 17:17:33

1. Sim. 2. Sim. 3. Será considerado o envio em primeiro lugar, que é listado em ordem crescente pelo próprio sistema Comprasnet."

Lembre-se que consultas respondidas publicamente aderem ao edital, com forma de idêntico valor (Jurisprudência

do STJ - REsp 198665 / RJ - DJ 03/05/1999 p. 137).

Assim, todo o proceder aqui detalhado e sua motivação estavam claros e não assiste razão às duas recorrentes, sendo, por conseguinte, afastada a alegação da necessidade do sorteio do artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, porque não havia empate.

Em resumo:

1) não é possível em recurso de um pregão específico questionar forma como o portal Comprasnet está ordenando, automaticamente, as propostas, com aplicação do artigo 24, § 4º, do Decreto nº 5.450/2005 (isso seria forma transversa de questionar atos dos responsáveis pelo Comprasnet, já que não houve ordenação manual de propostas por parte da Senhora Pregoeira) / sendo que os procedimentos estavam esclarecidos até de forma prévia e pública no próprio Comprasnet;

2) não foi aceita proposta com 4 (quatro) casas decimais, mas saneamento reduzindo a proposta original para uma versão ajustada para 2 (duas) casas decimais, como se tem amparo por força do rito de saneamento de propostas ainda no curso do pregão, nos termos do artigo 11, inciso XIII, do Decreto nº 3.555 e do artigo 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005 e como avisado em respostas aos questionamentos, com força vinculante;

3) como não houve empate, não se aplica o sorteio previsto no artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, conforme aqui se reitera.

=====

3. DOS PEDIDOS

=====

Ante o exposto, requer sejam improvidos os recursos, mantendo-se sem alterações o resultado do pregão.

Termos em que requer deferimento.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

Francimar Soares Frasso
Procurador

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA GILCINEIDE RIBEIRO BATISTA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Pregão Eletrônico nº 00004/2019 (SRP)

APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, qualificada nos autos, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS interpostos pelas licitantes CONDOR TURISMO - EIRELI e SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI, pelos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS RECURSOS INTERPOSTOS

As recorrentes alegam, com pontos de argumentação comuns e outros particulares, que teria havido desconformidade na aceitação com proposta com 4 (quatro) casas decimais, o que seria fora do previsto em regra do edital, além do que, como passo a ser seguido seria necessário eliminar (desclassificar) todas as propostas de 4 (quatro) casas decimais e fazer sorteio com aquelas que estivessem "empatadas" em R\$ 0,01.

2. DAS CONTRA-RAZÕES

Máxima vênia, note-se que ambas as recorrentes não consideram que, primeiramente, a ordenação das propostas decorreu do próprio regramento em decreto e aplicado pelo próprio Portal Comprasnet, não ato da Senhora Pregoeira.

A ordenação automática das propostas, como restou notório, decorreu da aplicação do Decreto nº 5.450/2005 dentro da própria plataforma do sistema.

Se as recorrentes não concordam com isso, a legitimidade passiva está equivocada, pois deveriam questionar e processar a administração do Portal do Comprasnet, seja com quem o controla nos parâmetros no SEPRO, seja com quem responde perante os órgãos em geral em termos de normatizações, o MPDG, agora Ministério da Economia.

O que não se pode fazer é utilizar pregão em curso para questionar uma programação de ordenação automática do sistema, colocando isso como se fosse ato manual da Senhora Pregoeira.

Em segundo lugar, ao contrário do que foi alegado, não houve indevida aceitação de propostas com 4 (quatro) casas decimais, mas uma redução para 2 (duas) casas, bem explicada e detalhada na ata do pregão, cujos trechos se colaciona abaixo:

"Pregoeiro 24/01/2019 13:00:56 Para APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - Sr. representante, o edital dispõe para aceitação da proposta a utilização de duas casas decimais após a vírgula. Nesse sentido, a proposta deverá ser retificada para que conste R\$ 0,00 na RAV e sejam retirados os centavos nos valores totais dos itens, bem como no valor global da proposta.

Pregoeiro 24/01/2019 13:01:38 Para APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - O valor da proposta permanece o mesmo ofertado, zero, apenas retificando para adequação aos termos do edital.

Pregoeiro 24/01/2019 13:01:55 Para APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - O anexo será disponibilizado para inserção da proposta retificada.

Sistema 24/01/2019 13:02:12 Senhor fornecedor APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 26.423.228/0001-88, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Sistema 24/01/2019 13:13:40 Senhor Pregoeiro, o fornecedor APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/CPF: 26.423.228/0001-88, enviou o anexo para o item 1.

Pregoeiro 24/01/2019 13:38:45 Conferida a proposta, esclareço que o valor final de R\$ 0,0001 será aceito tão somente porque o sistema não permite o lançamento de valor inferior a este. Contudo, o valor a ser registrado em ata equivalerá ao da proposta definitiva, de valor zero".

E para não dizer que isso não estava avisado deve-se visitar telas de consultas prévias e respostas a questionamentos, das quais retira-se o seguinte:

"Esclarecimento:

(22/01/2019 17:17:33)

1. Serão aceitas propostas que ofertarem RAV no valor de R\$ 0,0001 (um milésimo de centavo) que arredondando a moeda nacional é R\$ 0,00 (zero)?

(...)

Resposta 22/01/2019 17:17:33

1. Sim. 2. Sim. 3. Será considerado o envio em primeiro lugar, que é listado em ordem crescente pelo próprio sistema Comprasnet."

Lembre-se que consultas respondidas publicamente aderem ao edital, com forma de idêntico valor (Jurisprudência

do STJ - REsp 198665 / RJ - DJ 03/05/1999 p. 137).

Assim, todo o proceder aqui detalhado e sua motivação estavam claros e não assiste razão às duas recorrentes, sendo, por conseguinte, afastada a alegação da necessidade do sorteio do artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, porque não havia empate.

Em resumo:

1) não é possível em recurso de um pregão específico questionar forma como o portal Comprasnet está ordenando, automaticamente, as propostas, com aplicação do artigo 24, § 4º, do Decreto nº 5.450/2005 (isso seria forma transversa de questionar atos dos responsáveis pelo Comprasnet, já que não houve ordenação manual de propostas por parte da Senhora Pregoeira) / sendo que os procedimentos estavam esclarecidos até de forma prévia e pública no próprio Comprasnet;

2) não foi aceita proposta com 4 (quatro) casas decimais, mas saneamento reduzindo a proposta original para uma versão ajustada para 2 (duas) casas decimais, como se tem amparo por força do rito de saneamento de propostas ainda no curso do pregão, nos termos do artigo 11, inciso XIII, do Decreto nº 3.555 e do artigo 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005 e como avisado em respostas aos questionamentos, com força vinculante;

3) como não houve empate, não se aplica o sorteio previsto no artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, conforme aqui se reitera.

=====

3. DOS PEDIDOS

=====

Ante o exposto, requer sejam improvidos os recursos, mantendo-se sem alterações o resultado do pregão.

Termos em que requer deferimento.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

Francimar Soares Frasso
Procurador

Fechar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo nº : 0009036-38.2018.8.01.0000

Objeto : Contratação de empresa para prestação dos serviços de agenciamento de viagens e hospedagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação, cancelamento, endosso, entrega de bilhetes ou ordens de passagens, ao TJAC, em âmbito nacional e, eventualmente, internacional, bem como autorização para envio de excesso de bagagem e emissão de seguro de assistência em viagem internacional

Requerente : Gerência de Contratação

ANÁLISE DE RECURSO

DECISÃO DO(A) PREGOEIRO(A)

A empresa SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.278.276/0001-40, com sede na Rua dos Inconfidentes, 867, 2 andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, no direito que lhe confere o item 18 do Edital do certame, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da empresa vencedora do certame alegando falha na aplicação do critério de desempate.

Inicialmente, cumpre esclarecer que na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 4/2019 foram cadastradas 23 (vinte e três) propostas e destas, 11 (onze) propostas empatadas com valor mínimo de R\$ 0,0001. Como critério de desempate foi aplicado o art. 24, § 4º do Decreto nº 5.450/05, conforme previsto no subitem 13.6. do edital.

Concedidos os prazos legais, a recorrente SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI relatou que a pregoeira adotou o critério estabelecido no subitem 13.6 do edital, prevalecendo o lance registrado em primeiro lugar no sistema, como prevê o art. 24, § 4º do Decreto nº 5.450/05. Contudo, considerando que o instrumento convocatório não previu o desempate no caso de propostas empatadas, apenas no registro de lances, requer a anulação do ato de convocação da empresa classificada em primeiro lugar de forma automática pelo sistema, para que seja realizado sorteio, nos termos do art. 45, § 2º da Lei nº 8.666/93 (doc. 0533397).

Em contrarrazões, a empresa APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA destacou que a ordenação das propostas decorre da aplicação do Decreto nº 5.450/05 dentro da própria plataforma do sistema Comprasnet e não de ato manual da pregoeira e, ainda, que a operacionalização do sistema deve ser questionada a quem cria os parâmetros no SERPRO e com quem responde pelas normatizações, o MPDG, agora Ministério da Economia (doc. 0533400).

A empresa CONDOR TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.964.393/0001-89, com sede na Rua Euclides da Cunha, 695, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, no direito que lhe confere o item 18 do Edital do certame, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da empresa vencedora do certame alegando falha na aceitação de proposta com quatro casas decimais e na aplicação do critério de desempate.

A recorrente expõe que, em observância ao subitem 15.1.2.2. do edital, conforme dispõe a Lei nº 9.069/95, as propostas com quatro casas decimais devem ser desclassificadas e realizado sorteio para as demais empatadas com duas casas decimais (doc. 0536406).

Em contrarrazões, a empresa APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA justificou que, em relação à classificação de propostas utilizando quatro casas decimais, não foi indevida a classificação, apenas a redução para duas casas decimais, conforme registro na ata da sessão, bem ainda, os pedidos de esclarecimentos apresentados e respondidos publicamente já informavam que na formulação das propostas poderiam ser utilizadas as quatro casas decimais, mas que na proposta definitiva seriam reduzidas a duas, questionamentos esses respondidos de forma prévia e pública no próprio Comprasnet.

Desta feita, por entender que não houve qualquer falha na aceitação da proposta, requer que sejam improvidos os recursos, mantendo-se inalterado o resultado do pregão (doc. 0536407).

Algumas ponderações se fazem necessárias.

Cumpre primeiramente esclarecer que, independente do disposto em qualquer edital, a plataforma do Comprasnet disponibiliza para lançamento do preço a utilização de quatro casas decimais após a vírgula. O edital do Pregão Eletrônico nº 4/2019 estabeleceu como critério de aceitação o uso de duas casas decimais após a vírgula para o envio da proposta definitiva. Com isso, poderia-se utilizar na disputa de lances quantas casas decimais interessasse, desde que, no envio da proposta definitiva, considerasse apenas duas casas decimais, o que fora previamente informado no quadro de avisos/esclarecimentos/impugnações do sistema Comprasnet.

A licitante classificada ofertou o menor valor possível no sistema, zero reais, e, para isso, o valor informado no sistema só foi possível devido o uso de quatro casas decimais que, aplicando-se o disposto no subitem 15.1.2.2. do edital, resultou em RAV=R\$ 0,0.

Tanto é que antes da aceitação, registrou-se no chat mensagem com o seguinte teor:

"Pregoeiro 24/01/2019 13:38:45 Conferida a proposta, esclareço que o valor final de R\$ 0,0001 será aceito tão somente porque o sistema não permite o lançamento de valor inferior a este. Contudo, o valor a ser registrado em ata equivalerá ao da proposta definitiva, de valor zero".

Do contrário, no entender na recorrente, excluindo-se as propostas ofertantes de RAV=R\$ 0,0001=zero, estaria se majorando a proposta para RAV=R\$ 0,01.

Noutro ponto, o sistema Comprasnet aplica o regramento do Decreto nº 5.450/05, o que se coaduna com a previsão editalícia do subitem 13.6. do edital.

Frise-se que no prazo para inserção das propostas, questionamentos foram respondidos acerca do critério de desempate e, uma vez não havendo impugnação do edital, a participação dos licitantes no certame implica concordância a todos os termos do ato convocatório

Desta feita, após análise das razões apresentadas, em observância aos princípios da legalidade, de vinculação ao ato convocatório e demais princípios que regem a licitação, considerando o acima exposto, **nego prosseguimento aos recursos** interpostos pelas empresas SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI e CONDOR TURISMO EIRELI, para em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte.**

Rio Branco-AC, 01 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gilcineide Ribeiro Batista, Pregoeiro**, em 07/02/2019, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0536418** e o código CRC **84BD08C2**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº : 0009036-38.2018.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator : Desembargador Francisco Djalma
Requerente : CPL
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Recurso Administrativo. Análise.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por **SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI** (evento 0533397) e **CONDOR TURISMO EIREILI** (evento 0533400), em face da Decisão proferida pela senhora Pregoeira que após o encerramento da fase competitiva (lances ou propostas) no **PREGÃO ELETRÔNICO (Edital nº 4/2019)**, do tipo **MENOR PREÇO POR GRUPO**, que tem por objeto a formação de **REGISTRO DE PREÇOS** visando à contratação de empresa para prestação dos serviços de agenciamento de viagens e hospedagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação, cancelamento, endosso, entrega de bilhetes ou ordens de passagens ao TJAC, **DECLAROU CLASSIFICADA E VENCEDORA** a empresa **APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**

Insatisfeita com o **decisum** proferido pela senhora Pregoeira, a empresa **SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI** (evento 0533397), interpôs Recurso (evento 0533397), alegando que no decorrer do referido pregão 11 (onze) propostas foram apresentadas pelos fornecedores participante do certame, com o valor mínimo previsto no edital do certame (R\$ 0.0001) e, dessa maneira, permaneceram todas empatadas.

Assevera que a Pregoeira declarou classificada e vencedora do certame a empresa **APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, utilizando como critério de desempate o argumento de que esta empresa (**APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS**) fora a primeira proposta recebida e registrada no sistema COPRASNET.

Sustenta que esta decisão é inidônea, tendo em vista que esta metodologia não estava prevista no edital ou no Decreto nº 5.450/05, razão pela qual deveria ser observado o disposto na no art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93, que prevê o desempate mediante sorteio.

Por sua vez, a empresa **CONDOR TURISMO – EIRELI**, também recorreu, aduzindo em suas razões recursais (Evento SEI nº 0533400), que o Pregão Eletrônico SRP Nº 4/2019 ao aceitar propostas com até duas casas decimais, incidiu em violação a regra contida no item 15.1.2.2. do Edital nº 4/2019, que dispõe que ***“somente serão aceitos preços com até 2 (duas) casas decimais após vírgula, conforme dispõe a Lei nº 9.069/1995”***.

Por isso, pugna pela nulidade e desclassificação de todas as propostas, inclusive da empresa classificada e convocada e, por conseguinte que seja realizado o sorteio entre as licitantes empatadas, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93.

A empresa **APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURMOS LTDA**, em sede de contrarrazões (Evento SEI nº 0536406), pugna pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se inalterada a decisão da Pregoeira.

Em virtude do juízo negativo de retratação por parte da Pregoeira (evento 0536418), vieram os autos à Presidência para os fins do disposto no item 18.3 do Edital.

É em síntese o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a Assessoria Jurídica possui a função de natureza nitidamente de prevenção e orientação, visando melhor instruir os procedimentos licitatórios, com o fim último, de evitar vícios de legalidade que possam causar a nulidade de atos administrativos que lhes são submetidos para apreciação, ou ainda, apresentar caminhos juridicamente adequados para que o Gestor Público adote as corretas medidas para atendimento do interesse público.

Dito isto, passa-se a análise da matéria posta em apreciação perante esta Assessoria Jurídica.

2.1 - Do cabimento do recurso administrativo

É cediço que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de até 30 (trinta minutos), quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (item 18 do Edital 4/2019 – Pregão Eletrônico SRP c/c Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e Art. 26, **caput**, do Decreto Federal nº 5.450/2005).

Nesse contexto tem-se que os recursos são adequados, tempestivos e, presentes os seus pressupostos, deles se conhece passando-se aos seus exames.

2.2. Do Mérito

Cinge-se a controvérsia em averiguar se a decisão prolatada pela senhora Pregoeira no **PREGÃO ELETRÔNICO (Edital nº 4/2019)**, do tipo **MENOR PREÇO POR GRUPO**, que tem por objeto a formação de **REGISTRO DE PREÇOS** se mostra acertada ou não.

Nesse sentido, se traz a efeito a decisão combatida, cujo trecho se acha vazado nos seguintes termos:

“Cumpre primeiramente esclarecer que, independente do disposto em qualquer edital, a plataforma do Comprasnet disponibiliza para lançamento do preço a utilização de quatro casas decimais após a vírgula. O edital do Pregão Eletrônico nº 4/2019 estabeleceu como critério de aceitação o uso de duas casas decimais após a vírgula para o envio da proposta definitiva. Com isso, poderia-se utilizar na disputa de lances quantas casas decimais interessasse, desde que, no envio da proposta definitiva, considerasse apenas duas casas decimais, o que fora previamente informado no quadro de avisos/esclarecimentos/impugnações do sistema Comprasnet.

A licitante classificada ofertou o menor valor possível no sistema, zero reais, e, para isso, o valor informado no sistema só foi possível devido o uso de quatro casas decimais que, aplicando-se o disposto no subitem 15.1.2.2. do edital, resultou em $RAV = R\$ 0,0$.

Tanto é que antes da aceitação, registrou-se no chat mensagem com o seguinte teor:

"Pregoeiro 24/01/2019 13:38:45 Conferida a proposta, esclareço que o valor final de R\$ 0,0001 será aceito tão somente porque o sistema não permite o lançamento de valor inferior a este. Contudo, o valor a ser registrado em ata equivalerá ao da proposta definitiva, de valor zero".

Do contrário, no entender na recorrente, excluindo-se as propostas

ofertantes de RAV=R\$ 0,0001=zero, estaria se majorando a proposta para RAV=R\$ 0,01.

Noutro ponto, o sistema Comprasnet aplica o regramento do Decreto nº 5.450/05, o que se coaduna com a previsão editalícia do subitem 13.6. do edital.

Frise-se que no prazo para inserção das propostas, questionamentos foram respondidos acerca do critério de desempate e, uma vez não havendo impugnação do edital, a participação dos licitantes no certame implica concordância a todos os termos do ato convocatório".

*Desta feita, após análise das razões apresentadas, em observância aos princípios da legalidade, de vinculação ao ato convocatório e demais princípios que regem a licitação, considerando o acima exposto, nego prosseguimento aos recursos interpostos pelas empresas **SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI** e **CONDOR TURISMO EIRELI**, para em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da Presidência desta Egrégia Corte".*

Da leitura do fragmento do **decisum** combatido, constata-se que a sua motivação está intrinsecamente fundamentada, tão somente em relação ao item 15.1.2.2. do Edital nº 4/2019, que versa sobre a aceitação de **“preços com até 2 (duas) casas decimais após vírgula”**. Assim, entendemos que nesse ponto especificamente a decisão da Sra. Pregoeira fora acertada.

De outra banda, quanto aos argumentos trazidos pelas recorrentes **SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI** e **CONDOR TURISMO EIRELI**, estes no único sentido de que o critério de desempate das propostas utilizado pela Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 04/2019 é inidôneo, entende esta Assessoria Jurídica para o deslinde da controvérsia trazida neste procedimento administrativo é indispensável trazer a colação os dispositivos legais que regem a matéria posta em apreciação.

Pois bem, é cediço que o pregão eletrônico foi regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, cujo artigo 24, § 4º, estabelece **A ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS LANCES** como critério de desempate.

In casu sub examine (Pregão Eletrônico nº 04/2019), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de agenciamento de viagens e hospedagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação, cancelamento, endosso, entrega de bilhetes ou ordens de passagens ao TJAC, **NÃO HOUVE LANCES**, mas apenas propostas, todas no patamar de R\$ 0.0001.

Nesse cenário, a senhora pregoeira ao invés de adotar, por analogia, a previsão contida no 24, § 4º, do Decreto Federal e no subitem 13.6, do Edital nº 4/2019, qual seja que não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro, **deveria ter observado, para fins de desempate dos licitantes, o critério estabelecido pelo art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93, qual seja, o sorteio**, conforme a inteligência do Art. 9º, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Lei nº 10.520/2002

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Lei nº 8.666/1993 –

“Art. 45. (...).

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

É indispensável ressaltar, novamente, que a regra contida no item 13.6 é mera transcrição da disposição especial aplicável ao pregão eletrônico, que resolve o empate entre os

licitantes **na fase dos lances**, a qual no caso concreto não chegou a ser realizada.

Ademais disso, é cediço que à atuação da Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, significa que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas, condições ou estabeleçam preferências ou distinções que não aquelas previstas em lei.

Diante disso, considerando a ausência de previsão de critério de desempate das propostas na Lei 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/05, que versam sobre o Pregão Eletrônico, bem como no Decreto nº 7.892/13 que regula o Sistema de Registro de Preços, **deve-se adotar o critério do sorteio**, estabelecido no Art. 45, § 2º da Lei Federal de n. 8.666/1993.

Nesse cenário, é cediço que à atuação da Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, significa que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas, condições ou estabeleçam preferências ou distinções que não aquelas previstas em lei.

A propósito dessa argumentação, se traz a transcrição o art. 3º, § 1º, I e II, da Lei Federal de n. 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)”

Assim, tendo em vista a omissão quanto à solução de desempate das propostas apresentadas e, inexistindo lances, esta Assessoria Jurídica perfilha o entendimento de utilização dos critérios de desempate contidos no art. 45, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, inclusive, quando todas as licitantes detiverem a mesma condição jurídica, **promover o necessário desempate mediante sorteio** (art. 45, § 2º).

Nesse viés, traz-se a colação a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPATE ENTRE AS LICITANTES NA PROPOSTA INICIAL. INEXISTÊNCIA DA FASE DE LANCES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/1993. SORTEIO ENTRE OS PARTICIPANTES

EMPATADOS. 1. O procedimento licitatório em questão foi realizado, na forma de pregão eletrônico, pela UFAL, com o intuito de contratar empresa para prestação de serviços de Implementação e Operação de Sistema Informatizado e Integrado de gestão de frota de veículos do hospital. 2. Como as duas licitantes apresentaram a menor proposta possível antes da abertura da fase de lances, esta não existiu pois seria desnecessária. Não há como se aplicar, portanto, o critério de desempate previsto no art. 24, § 4º, do Decreto nº 5.450/2005. 3. Deve-se empregar, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, como prescreve a Lei nº 10.520/2002. A Lei. 8.666 dispõe, em seu art. 45, § 2º, que o critério utilizado para desempate é, obrigatoriamente, o do sorteio. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 334/339). Alega a recorrente ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Entende que a Corte de origem teria sido omissa quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam (e-STJ, fl. 347): I - O Edital do Certame no item 5.5 fls. 14 dos autos prevê que "Não serão aceitos 02 (dois) ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar, conforme determina o § 4º do artigo 24 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005". II - O Manual do Pregão Eletrônico através da FAQ Perguntas e Respostas Frequentes preconiza que, "se todas as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, o sistema automaticamente dará como vencedora a empresa que enviou antes sua proposta. Se mesmo assim continuarem empatadas, pois as propostas foram dadas em tempos exatamente iguais, o pregoeiro as convocará para realização de um sorteio presencial, para promover ao desempate", conforme fls. 113 dos autos. III - O § 4º do artigo 24 do Decreto nº 5.450/05 prevê que "Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. [...] § 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro". Sustenta existência de dissídio jurisprudencial quanto à celeuma acerca da incidência do princípio da vinculação editalícia para reconhecer-se como legítima a aplicação do item 5.5 do edital e do § 4º do art. 24 do Decreto n. 5.540/2005. Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 400/410. Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 423/427. É o relatório. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela recorrente, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor do aresto (e-STJ, fls. 320/321): **Dentre as três empresas restantes, duas apresentaram propostas iniciais iguais: a impetrante e a empresa declarada vencedora. Como critério de desempate, o Pregoeiro declarou como vencedora a empresa Petrocard por ter apresentado sua proposta anteriormente. Entretanto, o critério mencionado acima não corresponde ao que deveria ser aplicado no caso em comento. O Decreto nº 5.450/2005, o qual regulamenta o pregão eletrônico, delineia duas fases diferentes neste procedimento: a "fase do recebimento das propostas" e a "fase de lance". Tem-se que a primeira se encerra na hora e data marcadas para a abertura da "sessão pública virtual", enquanto a segunda tem início quando da abertura da referida sessão e se constitui na fase propriamente competitiva do pregão. Tendo esta diferenciação em vista, destaco o art. 24 do Decreto nº 5.450: [...] Ocorre que, como as propostas apresentadas antes de dar início à fase competitiva já possuíam o menor valor possível de R\$ 120.012,00 (cento e vinte mil e doze reais), não foi necessária a abertura de uma fase de lances. Não há que se aplicar, portanto, o critério descrito no dispositivo transcrito, acima, uma vez que este deve ser aplicado apenas para o desempate de lances. Para solucionar o empate entre as propostas, deve ser empregada a Lei nº 8.666/93, visto que a Lei nº 10.520/2002 estabelece, em seu art. 9º, sua aplicação subsidiária para a modalidade do pregão quando a legislação específica for omissa.**

Para tal, a Lei nº 8.666 dispõe que o critério de desempate deve ser, obrigatoriamente o sorteio. (...). (STJ, REsp 1509240, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 13/08/2018).

Portanto, além da possibilidade de se obter o desempate em razão das prioridades definidas no artigo 3º, § 2º da Lei Federal de n. 8.666/1993 ou, de outra, a adoção de sorteio, deve a Sra. Pregoeira adotar previamente a natureza jurídica das licitantes, pois, **se dentre as empatadas houver uma única ME ou EPP**, inexistirá qualquer dificuldade na solução da questão, porquanto, a prioridade da contratação será da Micro-Empresa ou da Empresa de Pequeno Porte, atualmente, também do MEI (Lei Complementar de nº 123/2006). Mas, se dentre as empatadas houver mais de uma ME, EPP ou MEI, proceder-se-á às disposições legais estabelecidas na Lei Licitação (art. 45, § 2º).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica, consoante disposição prevista no artigo 38, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, esta Assessoria Jurídica **opina pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos** interpostos pelas empresas **SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI** (evento 0533397) e **CONDOR TURISMO EIREILI** (evento 0533400), no sentido de anulação parcial do certame, retornando o procedimento à etapa de aceitação para:

a) observadas as propostas classificadas e empatadas, **adoção das preferências do artigo 3º, § 2º da vigente Lei Federal 8.666/1993** e, **em não sendo possível o alcance de qualquer prioridade na contratação, promover o sorteio entre os licitantes empatados**, em conformidade com o que se encontra disposto no artigo 45, § 2º da vigente Lei Federal 8.666/1993.

É o parecer.

À consideração Superior.

À CPL para conhecimento e prosseguimento do feito.

Hana Yusif Awni El-Shawwa
Assessora

Sandro Fidelis Lopes
Assessor-Chefe Jurídico da Presidência do TJ/AC

[1] Segundo doutrina de Sidney Bittencourt, os pareceres lançados nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, são caracterizados como de emissão obrigatória, mas desprovidos de efeito vinculante ao administrador, que poderá emitir o ato da forma como originalmente submetido ao órgão jurídico ou submetê-lo a novo parecer, caso pretenda alterar-lhe o conteúdo ou forma inicial (Sidney Bittencourt. Licitação passo a passo. 6ª Ed, ver a mpl. Fórum. 2010, p. 311.). Nesse sentido também o julgamento do MS 24.631/DF, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa.//

[2] Bittencourt, Sidney. Licitação Passo a Passo: comentado todos os artigos da lei nº 8.666/93 totalmente atualizada, levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece tratamento diferenciado à microempresas e empresas de pequeno portenas licitações públicas. 6. ed. amp. e atual.; prefácio de Francisco Mauro Dias. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

[3] Altounian, Cláudio Sarian. Obras Públicas - Contratação. Fiscalização e utilização: (Legislação, Decretos, jurisprudência e orientações normativas atualizadas até nov. 2015 / Cláudio Sarian Altounian; prefácio de Marcos Vinícios Vilaça. - 5. ed. rev. atual e amp. - Belo Horizonte: Fórum, 2016.

[4] Enunciados retirados so site do Tribunal de Contas da União.



Documento assinado eletronicamente por **Hana Yusif Awni El-shawwa, Assessor(a)**, em 19/02/2019, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Fidellis Lopes, Assessor(a)**, em 19/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0541543** e o código CRC **BCDF91DC**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº : 0009036-38.2018.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator : Desembargador Francisco Djalma
Requerente : CPL
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Recurso Administrativo.

DECISÃO

Diante das informações contidas nos autos, **ACOLHE-SE** o Parecer da ASJUR (Evento SEI nº 0541543), para **CONHECER** e dar **PROVIMENTO PARCIAL** aos **recursos interpostos** pelas empresas **SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI** (evento 0533397) e **CONDOR TURISMO EIRELI** (evento 0533400) e, por conseguinte, **anular parcalmente o certame**, retornando o procedimento à etapa de aceitação de propostas para, observadas as propostas classificadas e empatadas, **adotar as preferências do Art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993** e, **em não sendo possível o alcance de qualquer prioridade na contratação, promover o sorteio entre os licitantes empatados**, em conformidade com o que se encontra disposto no Art. 45, § 2º, da vigente Lei Federal nº 8.666/1993.

Encaminhem-se os autos à DIFIC e DILOG para adoção das medidas necessárias.

Publique-se e cumpra-se, de tudo dando ciência a quem de direito.

Rio Branco, AC 19 de fevereiro de 2019

Desembargador FRANCISCO DAJLMA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente**, em 19/02/2019, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0544309** e o código CRC **99B0156F**.